

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 0015360-20.2010.811.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia, Juracy Brito, Joel Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$2.058.606,45 (dois milhões, cinquenta e oito mil e seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), identificados por quarenta e nove (49) cópias cheques nominais à empresa Sandra Oliveira dos Santos – Mercado Xavante.

Relata que os requeridos José e Joel Quirino foram os responsáveis pela criação da referida empresa e de muitas outras empresas que foram utilizadas no esquema de desvio de dinheiro publico.

Afirma que os requeridos Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro, ocupavam à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Aponta, ainda, a participação do requerido Juracy Brito que utilizou de sua conta bancária pessoal para depósito de um cheque desviado da AL/MT.

Assevera que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$2.058.606,45 (dois milhões, cinquenta e oito mil e seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Pela decisão de Id. 61125386 (fl. 77) foi determinado a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse em integrar a lide e a citação dos requeridos.

Foi certificado no Id. 61126695 – fl 159, que transcorreu o prazo para o Estado de Mato Grosso apresentar manifestação.

O requerido José Geraldo Riva, regularmente citado, apresentou contestação no Id. 61126710 (fls. 43-88), requerendo a suspensão do processo em razão do RE n. 852.475/SP, bem como arguiu a preliminar de inconstitucionalidade do provimento 004/2008/CM, por violar ao princípio do juiz natural.

No mérito, afirmou que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto dano e as condutas imputadas ao requerido.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos ou alternativamente, a produção de todas as provas admitidas em lei.

No Id. 61126710 (fls. 287), o requerido José Geraldo Riva noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No despacho de Id. 61989839 foi determinada a intimação do Ministério Público, para juntar aos autos o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, o que foi cumprido no Id. 62381898.

No despacho de Id. 80492313 foi determinada a intimação dos requeridos para ciência e manifestação acerca dos documentos sigilosos juntados, bem como foi determinada a certificação da regularidade das citações dos requeridos.

Foi certificado (Id. 83298431 e Id. 94954986) a ausência de citação dos requeridos José Quirino, Joel Quirino, Humberto Bosaipo, Geraldo Lauro e Juracy Brito.

No Id. 84339976 foram expedidos mandados de citações dos requeridos acima mencionados nos endereços informados pelo Ministério Público no Id. 84339976 e Id. 96926212.

No Id. 91999587, o requerido Geraldo Lauro apresentou contestação, por meio de seu patrono, arguindo a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, afirmando que com as alterações promovidas pela lei nº 14.230/2021, que fixou o prazo prescricional de quatro (04) anos, a presente ação restaria prescrita.

Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que o representante ministerial não trouxe aos autos qualquer prova acerca da sua participação na possível fraude; que não lhe foi imputada nenhuma ilegalidade, tampouco foi indicado o benefício que teria auferido ou mesmo a sua ligação com os demais requeridos.

Asseverou que o Ministério Público não apresentou quaisquer indícios de condutas ímprobas, tampouco prova que pudesse demonstrar o eventual locupletamento ilícito.

No mérito afirmou que o simples fato de exercer função administrativa na Casa Legislativa, não implica no reconhecimento de responsabilidade por eventual irregularidade.

Alegou que não está devidamente descrita e individualizada a conduta atribuída ao requerido na inicial, bem como não ficou demonstrado a existência de dolo nos atos praticados, afirmando que todos os pedidos devem ser absolutamente rechaçados.

Descreveu sobre a forma como era realizada a aquisição de produtos na Assembleia Legislativa, afirmando que sempre pautou por cumprir com a legislação vigente, e, quando acumulou as funções na secretaria de patrimônio e de finanças, os processos financeiros vinham prontos e devidamente conferidos.

Ressaltou que os depoimentos na fase administrativa, bem como aqueles depoimentos no bojo da ação em penal cód. 145115, da 7ª Vara Criminal, demonstram que todas as cautelas e formalidades foram atentamente e rigorosamente observadas pelo requerido, afirmando que este não participou e tampouco tinha ciência de quaisquer fraudes.

Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para excluir o requerido do polo passivo, bem como que requereu, no mérito, a improcedência da ação.

Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seu patrono, apresentaram contestação em conjunto no Id. 94906724.

Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 é nulo e não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão.

Afirmaram que são contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, entretanto, não foram os responsáveis pela constituição e outros procedimentos contábeis da empresa apontada pelo Ministério Público, afirmando que quando da sua criação, não eram empregados e nem pertenciam ao quadro societário do Escritório de Contabilidade Ômega.

Alegaram que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais, entretanto, afirmaram não serem os responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição ou alteração da pessoa jurídica. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente.

Requereram, ao final, a produção de todas as provas admitidas em lei e a improcedência da ação.

Os requeridos Guilherme Garcia, Juracy Brito e Humberto Bosaipo, embora devidamente citados (Id. 105415970), não apresentaram contestação.

Na certidão de Id. 105421737, o Ministério Público foi intimado para impugnar as contestações.

O representante do Ministério Público requereu acesso aos documentos juntados em sigilo e a restituição do prazo para impugnar.

Na decisão de Id. 111842856 foi consignado que não foi possível regularizar a habilitação de acesso aos documentos juntados em sigilo nestes autos e, para que não houvesse prejuízo, foi determinado a suspensão do processo, para que o departamento de tecnologia da informação regularizasse a visibilidade de todos os documentos para todas as partes.

No despacho de Id. 118794237 foi consignado que os problemas na visualização dos documentos sigilosos foram solucionados e estavam devidamente visíveis às partes, bem como foi deferido o pedido ministerial e restituído o prazo para impugnar as contestações.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações no Id. 120725563, rechaçando todas as preliminares arguidas pelos requeridos, bem como requereu a decretação da revelia dos requeridos Guilherme Garcia, Juracy Brito, Humberto Bosaipo e, ao final, pleiteou pelo saneamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia, Juracy Brito, Joel Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

Analisando os autos, verifica-se que os requeridos Guilherme Garcia, Juracy Brito e Humberto Bosaipo foram regularmente citados (Id. 105415970), porém, não apresentaram contestação.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto a revelia** dos requeridos Guilherme Garcia, Juracy Brito e Humberto Bosaipo, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC.

Consigno que o requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação no Id. 61126710 (fls. 287), retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação, razão pela qual deixo de considerar os argumentos constantes na contestação de Id. 61126710 (fls. 43-88).

Passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos Geraldo Lauro, Joel Quirino e José Quirino em suas defesas.

O requerido Geraldo requereu reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da Lei n.º 14.230/2021.

Ocorre que a questão da aplicação retroativa das inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, já foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), que delimitou o alcance da Lei n.º 14.230/21, fixando as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”** (grifo nosso).

Ademais, cumpre esclarecer, conforme preceitua o § 5º do art. 37, da CF e o Tema 897 do STF, a prescrição não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário, o qual é objeto desta ação.

Com estas considerações, **rejeito** o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da Lei n.º 14.230/2021.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Geraldo Lauro não deve ser analisada neste momento processual, uma vez que a ação civil pública instaurou-se pela existência, em tese, de indícios do cometimento de atos de improbidade que causaram lesão ao erário por parte dos requeridos, razão pela qual a ilegitimidade não pode ser reconhecida preliminarmente, já que, ao fim é o que se quer verificar, com a presente ação, mediante a devida instrução.

Os elementos invocados pelo requerido são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com análise do mérito da causa. Assim, após a regular instrução probatória é que será possível verificar sobre a ocorrência, ou não, dos atos de improbidade que causaram lesão ao erário e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação a cada um dos requeridos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso).

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa do requerido Geraldo Lauro.

Em relação a preliminar de nulidade do inquérito civil arguida pelos requeridos José Quirino e Joel Quirino, que alegaram que o procedimento instrutório é nulo e não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes; inobservância do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal; bem como o prazo para a conclusão, observo que tais questões não merecem prosperar.

Sabe-se que o inquérito civil é um procedimento preparatório, à disposição do Ministério Público, para realizar a persecução necessária sobre os fatos, do qual se irá obter, ou não, indícios suficientes do ato de improbidade e da sua autoria para a propositura da ação civil, visando a responsabilização por esses atos, na esfera da improbidade, a qual também não exclui eventual responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório ou excesso de prazo para a sua conclusão, como alegou a defesa do requeridos.

O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação. Não há aplicação de qualquer sanção, portanto, o contraditório é mitigado.

Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos."

(STJ. REsp 476660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274).

"PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 644994/MG, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336).

O suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado. Para que seja possível cogitar a anulação em razão do decurso de longo período, é preciso comprovar que a demora gerou prejuízos, caso contrário, não nulidade.

Ademais, conforme salientado, o inquérito civil público tem natureza administrativa se sua finalidade é tão somente oferecer subsídios para a propositura ou não da ação. Assim, é entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5.

O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)." Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010).

Assim, **rejeito** as preliminares de nulidade no inquérito civil arguidas pelos requeridos José Quirino e Joel Quirino.

As demais alegações dos requeridos, principalmente acerca das provas quanto a prática dos atos de improbidade e de ausência de dano ao erário configuram questões de mérito, que serão analisadas após a devida instrução processual.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim, **declaro-o saneado**.

Como questão relevante de fato neste processo está a comprovação da prática de ato de improbidade pelos requeridos, com o desvio de recursos públicos mediante fraude em licitação, que culminou na contratação da empresa Sandra Oliveira dos Santos – Mercado Xavante, com a emissão e pagamento de cheques da Assembleia Legislativa à referida empresa, por produtos e/ou serviços que nunca foram por ela entregues e/ou prestados.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato de improbidade administrativa e, se causaram prejuízos ao patrimônio público, nos termos da Lei 8.429/92 e ao Tema 897, do STF.

Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova.

A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Se houver interesse na prova oral, considerando a pluralidade de requeridos e patronos, para melhor organizar a pauta de audiências deste Juízo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa oportunidade.

Se houver servidor público a ser ouvido, deverá ser indicado, precisamente, qual órgão e setor que está vinculado e exerce suas atividades, para viabilizar a requisição do mesmo.

Se houver interesse das partes na produção de prova emprestada, deverá ser indicado, precisamente, o nome da testemunha e de qual processo pretende o aproveitamento da prova.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de março de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATSZRSGNB>



PJEDATSZRSGNB